



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003512/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.987 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (INCORPORADO PELO BANCO DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é apurado pela existência de pagamento de estimativas em montante superior ao efetivamente devido no final do ano-calendário, considerando-se inclusive o tributo retido na fonte por terceiros, validado pelo constante na DIRF.

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A compensação de saldo negativo é possível à luz da legislação. A disponibilidade do crédito é considerada pela consistência do constante na DIPJ da pessoa jurídica, e, quando o caso, da comprovação do montante retido na fonte, através de Informe de Rendimentos da DIRF. *In casu*, ficou evidenciada a não existência de prova da retenção, motivo que impede a caracterização de certeza e liquidez do crédito pretendido, resultando na sua não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) oriundo de pagamentos de estimativas e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 1999.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-25.365, constante às e-fls. 154/156:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, do ano-calendário de 1999. Por meio do Despacho Decisório de f. 91/92, foi declarada a:

(a) não homologação das Dcomp nº 04911.75583.050104.1.7.03-7789 e 19450.38866.070104.1.3.03-0098;

(b) homologação parcial da Dcomp nº 14915.48905.050104.1.7.03-5607.

A alocação do crédito reconhecido aos débitos indicados à compensação é demonstrada nas tabelas abaixo reproduzidas:

DCOMP nº 04911.75583.050104.1.7.03-7789					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	3ª SEM/12/2003	24/12/2003	113.571,76	113.571,76	---

DCOMP nº 14915.48905.050104.1.7.03-5607					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
3426	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	98.103,14	98.103,14	---
8053	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	24.851,48	24.851,48	---
5884	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	49.287,95	49.287,95	---
1150	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	7.274,78	7.274,78	---
3467	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	44.662,30	44.662,30	---
5871	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	17.118,15	17.118,15	---
5869	4ª SEM/12/2003	02/01/2004	512.260,13	89.379,44	422.880,69

DCOMP nº 19450.38866.070104.1.3.03-0098					
Código de Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada
5869	5ª SEM/12/2003	07/01/2004	5.078,99	---	5.078,99

Na Informação Fiscal (f. 87 a 90) que fundamenta o Despacho Decisório, consta que a contribuinte não logrou comprovar o montante de R\$ 53.411,48 a título de CSLL retida na fonte, nem o montante de R\$ 195.304,78 a título de crédito de que trata o art. 8º da MP nº 1.807/99 e reedições. Deste modo, estes valores foram glosados na apuração do saldo negativo de CSLL, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, sendo apurado o saldo negativo de R\$ 258.678,83.

A fiscalização revela que (f. 87 a 89):

Conforme a DIPJ, no período teriam sido retidos R\$ 53.411,48 na fonte por órgão público e de acordo com a DCOMP esse valor foi retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (fl. 04). Em pesquisa aos sistemas informatizados, verificou-se, contudo, que essa retenção de CSLL, indicada na DIPJ e na DCOMP, não encontra comprovação na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue pela fonte pagadora. De acordo com a DIRF não houve retenções na fonte por órgão público no ano-calendário 1999 (fls. 63/72).

Pela Intimação SAORT nº 2006-296 Ns. 74 e 81, solicitou-se ao contribuinte a apresentação do comprovante de rendimentos para confirmação da retenção de R\$ 53.411,48 indicada na DIPJ. Em resposta o contribuinte apresentou o documento de fl. 82.

[...]

Pela análise do documento de fl. 82, observa-se que o mesmo não possui as informações necessárias a sua caracterização como comprovante de rendimento válido. Além disso, foi preenchido pelo próprio contribuinte, não foi emitido pela fonte pagadora dos rendimentos. Como somente pode ser acatada na declaração a dedução de fonte quando o contribuinte apresentar comprovante de rendimentos, a dedução de R\$ 53.411,48 não será considerada no cálculo do saldo negativo de CSLL.

As Medidas Provisórias nº 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições, nº 1.858-6, de 1999 e reedições, e nº 1.991-22, de 1999 e reedições, em seu art. 8º, facultaram as instituições financeiras que tinham base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma

contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Ou seja, o contribuinte poderia utilizar 18% do montante acumulado de base de cálculo de CSLL negativa que possuísse em 31/12/1998 para dedução da CSLL apurada. Na DIPJ do ano-calendário 1999, essa dedução era registrada na Linha 26 da Ficha 30, a título de recuperação de crédito de CSLL.

De acordo com o Sistema SAPLI, o único período em que foi apurada base de cálculo negativa de CSLL foi junho de 1993 e no mês seguinte (julho de 1993) o crédito foi utilizado em quase sua totalidade. Em 31/12/1998 o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL ainda não utilizado era R\$ 181,24 (fl. 78), esse valor é o resultado da correção do remanescente de junho/1993 não usado em julho de 1993 (fls. 76/78). Assim, o crédito que o contribuinte tinha direito para dedução da CSLL a partir de 1999 era R\$ 32,62 (18% do remanescente de R\$ 181,24).

Consta da DIPJ que no ajuste anual foi utilizada dedução relativa à recuperação de crédito de CSLL, no valor de R\$ 195.304,78 (fl. 47). Conforme o SAPLI (fl.80), ocorreu um excesso de recuperação de crédito no valor de R\$ 195.272,16. O contribuinte informou em sua declaração uma dedução indevida, uma vez que já havia utilizado praticamente todo o saldo de base de cálculo negativa que possuía. Assim, da dedução informada (R\$ 195.304,78), serão excluídos R\$ 195.272,16, permanecendo o valor de R\$ 32,62.

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 109 a 113, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 110):

INSS: Alega-se que não houve retenções na fonte por órgão público no ano-calendário 1999. No entanto, como provam os documentos anexados, o INSS reteve R\$ 376.550,95 (7,05%), sendo R\$ 53.411,48 (1%) referente à CSLL.

Documentos anexados: de 27 a 51.

À fl 112 faz a seguinte indicação:

Documentos anexados: Recibos de Pagamento por Serviços Prestados de Arrecadação e de Benefícios do INSS,

Relação de Recolhimentos — Sistema de Controle Financeiro da Previdência Social

Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pelo INSS"

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 153):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

A parcela referente à CSLL retida na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensada na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação. de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 07/05/2012 (e-fls 164), apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2012 (e-fls. 166/177), alegando em apertada síntese que o crédito pleiteado é válido, merecendo reforma a decisão recorrida pela aplicação do princípio da verdade material.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, passo a tomar conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano-calendário de 1999.

Foram apresentadas as DCOMP 38980.61364.231203.1.3.03-1882 retificada pela DCOMP 04911.75583.050104.1.7.03-7789, DCOMP 28234.30630.020104.1.3.03-8607 retificada pela DCOMP 14915.48905.050104.1.7.03-5607 e a DCOMP 19450.38866.070104.1.3.03-0098, noticiando que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 507.362,47. As retificações não alteraram o valor crédito pleiteado desde o início.

Referido saldo, conforme consta nas DCOMP apresentadas pelo contribuinte, é decorrente do pagamento das estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhidas e compensadas no ano-calendário de 1999, conforme observado na Informação Fiscal (e-fls. 90):

O montante de CSLL mensal pago por estimativa, conforme a DIPJ, foi R\$ 909.662,17. Os pagamentos feitos por intermédio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) confirmados no Sistema SINAL09 totalizam R\$ 907.688,86 (fl. 48). De acordo com a DCOMP, R\$ 1.973,31 foram compensados com saldo negativo de CSLL do ano anterior. Essa informação consta também da DCTF (fl. 73). No ano-calendário 1998, conforme a DIPJ, foi apurado saldo negativo de R\$ 1.084.385,55. Ao transmitir a primeira DCOMP eletrônica que usa o saldo negativo daquele ano-calendário, o contribuinte inicia a utilização do crédito informando ter R\$ 1.082.715,52 disponível, ou seja, o requerente reservou R\$ 1.670,03 do crédito original de 1998 para a compensação com a CSLL de 1999. Os R\$ 1.670,03 atualizados até setembro de 1999 (18,16%) atingem R\$ 1.973,31. Verifica-se assim que a compensação com saldo do período anterior pode ser aceita. Ficou confirmado, portanto, o pagamento de todo o montante de CSLL mensal por estimativa, de R\$ 909.662,17, R\$ 907.688,86 recolhidos em DARF e R\$ 1.973,31 quitados por compensação com saldo negativo de CSLL do período anterior.

Além dos pagamentos e compensações, o saldo negativo apurado pelo contribuinte também levou em conta o imposto retido no montante de R\$ 53.411,48, que restou não comprovado na diligência fiscal, motivo que ensejou o reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

Também houve reconhecimento parcial do crédito relativo a base de cálculo negativa de anos anteriores, que quase integralmente já havia sido utilizada (e-fls. 91):

De acordo com o Sistema SAPLI, o único período em que foi apurada base de cálculo negativa de CSLL foi junho de 1993 e no mês seguinte (julho de 1993) o crédito foi utilizado em quase sua totalidade. Em 31/12/1998 o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL ainda não utilizado era R\$ 181,24 (fl. 78), esse valor é o resultado da correção do remanescente de junho/1993 não usado em julho de 1993 (fls. 76/78). Assim, o crédito que contribuinte tinha direito para dedução da CSLL a partir de 1999 era R\$ 32,62 (18% do remanescente de R\$ 181,24).

Consta da DIPJ que no ajuste anual foi utilizada dedução relativa à recuperação de crédito de CSLL, no valor de R\$ 195.304,78 (fl. 47). Conforme o SAPLI (fl. 80), ocorreu um excesso de recuperação de crédito no valor de R\$ 195.272,16. O contribuinte informou em sua declaração uma dedução indevida, uma vez que já havia utilizado praticamente todo o saldo de base de cálculo negativa que possuía. Assim, da dedução informada (R\$ 195.304,78), serão excluídos R\$ 195.272,16, permanecendo o valor de R\$ 32,62.

Assim concluiu a diligência fiscal no reconhecimento do saldo negativo de CSLL apenas o montante de R\$ 258.678,83, conforme narrativa a seguir (e-fls. 92/93):

As deduções com retenções na fonte não foram comprovadas. Foram confirmadas as deduções de R\$ 2.522.240,57 referentes a 1/3 da COFINS efetivamente paga, R\$ 909.662,17 relativos a estimativas mensais, e R\$ 32,62 relativos à recuperação de crédito de CSLL. Como a CSLL apurada foi R\$ 3.173.256,53, o resultado do ajuste anual é saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 258.678,83.

Diante disso, a DCOMP 04911.75583.050104.1.7.03-7789 (retificadora) restou homologada na sua integralidade, a DCOMP 14915.48905.050104.1.7.03-5607 (retificadora) foi homologada parcialmente e a DCOMP 19450.38866.070104.1.3.03-0098 não foi homologada.

Compulsando-se dos autos, não há litígio quanto à glosa da dedução de CSLL de períodos anteriores, permanecendo o litígio tão somente na parte relativa às supostas retenções de CSLL ocorridas.

Em síntese, eis a razão do não reconhecimento pela DRJ do crédito pleiteado sob esta epígrafe (e-fls. 157):

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que esses valores referem-se a retenções de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº 29.979.036/0001-40). Para comprovação, juntou os documentos de f. 115 a 139.

Compulsando-se os documentos, verifica-se que eles não são hábeis a comprovar as supostas retenções que teriam ocorrido no ano de 1999. As f. 115 a 121, 123, 126, 129, 131 e 134 encontram-se demonstrativo e recibos emitidos pela própria interessada, os quais não se prestam a comprovar as correspondentes retenções de CSLL, até porque os recibos nem indicam valores desta natureza.

Como se observa, carecia nos autos a apresentação de documento válido capaz de demonstrar a existência de pagamento do tributo retido, de forma a aproveitar o saldo negativo noticiado.

Em sede recursal, o contribuinte informa:

Em decorrência disso, e visando provar a regularidade dos documentos recebidos, o Recorrente obteve do próprio INSS a expressa confirmação/autenticidade dos pagamentos das remunerações devidas no período de janeiro a julho de 1999, emitindo, inclusive, novos relatórios, os quais foram devidamente validados pelo atual Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sr. Antônio Bacelar Ferreira, os quais ora se junta aos autos (Anexo 3).

Traz-se aos autos, (sic) também, visando espancar (sic) qualquer dúvida porventura existente, os registros contábeis pertinentes, esclarecendo que as retenções efetuadas pelo INSS, de R\$ 53.411,48, que compõem o saldo negativo de CSLL, de 1999, decorreram de receitas auferidas e tributadas nos anos de 1998 e 1999, sendo os respectivos pagamentos e retenções efetuados pelo INSS em 1999 (Anexo 4).

Em análise da documentação acostada, novamente não se atesta a validade dos créditos utilizados. Assim como a autenticação bancária é prova do recolhimento de valores a um beneficiário, o Informe de Rendimentos da DIRF é prova da existência do tributo retido, que pode ser aproveitado pelo beneficiário.

Os documentos apresentados não têm o condão de satisfazer de forma inequívoca que os tributos foram efetivamente retidos e recolhidos, sendo duvidosa a liquidez e certeza do crédito pleiteado, ficando adstrito o requisito do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Caso houvesse a demonstração de que a recorrente recebera valores a menor pela sua prestação de serviço e o Informe de Rendimentos da DIRF, haveria de se reconhecer o crédito em seu favor. Porém, o documento apresentado não é próprio para demonstrar a existência do tributo retido, capaz de aproveitar no saldo negativo apurado.

Ressalta-se que o contribuinte deveria ter trazido e colacionado aos autos todos os documentos válidos e aceitos capazes de comprovar o direito pretendido. O Decreto

nº 70.235/72 deixa claro a necessidade do contribuinte fazer isso em momento próprio, sob pena de preclusão desse direito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Assim sendo, não há como considerar os valores supostamente retidos como válidos para adição ao saldo negativo apurado, não havendo o que reformar da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator